

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

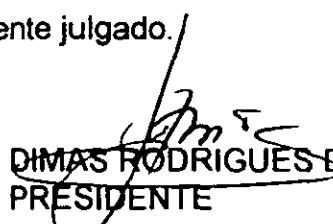
Processo nº. : 13805.003390/96-81
Recurso nº. : 14.220
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ROLAND PHILIPP MALIMPENSA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.063

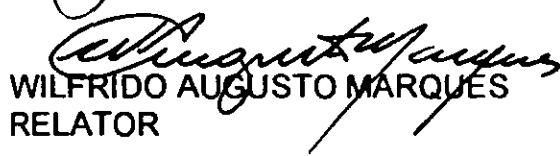
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAND PHILIPP MALIMPENSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO E CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003390/96-81
Acórdão nº. : 106-10.063
Recurso nº. : 14.220
Recorrente : ROLAND PHILIPP MALIMPENSA

RELATÓRIO

ROLAND PHILIPP MALIMPENSA, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 021.149.258-20, residente na Rua Alcides Lourenço da Rocha, 167, Brooklin, São Paulo - SP, formulou impugnação ao lançamento de imposto suplementar relativo ao IRPF/95 em razão de glosa no valor deduzido a título de pensão judicial, ao que assim decidiu a Autoridade Fiscal de Julgamento em São Paulo - SP, verbis:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DA PENSÃO JUDICIAL - Não determinação da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo ou decisão judicial. Glosa mantida. **REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO** - A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei 9430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97). **IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA - LANÇAMENTO DA MULTA RETIFICADO DE OFÍCIO."** (fls. 58/60).

Em vista à decisão de primeiro grau insurge-se o Contribuinte na forma do pleito recursal de fls. 62/71, ao que seguiram inclusos os documentos de fls. 72/103, entre os quais a petição inicial da Ação de Separação Judicial protocolizada em 02.12.94 e comprovantes de pagamento de mensalidade escolar e de depósitos em favor de sua ex-esposa. Alega o Contribuinte que foi lícita a dedução realizada já que teve por fundamento o disposto no artigo 10, inciso II, da Lei n. 8.383/91, corroborado pelo artigo 84 do Decreto n. 1041/94, os quais autorizam a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003390/96-81
Acórdão nº. : 106-10.063

cônjuge para custear alimentos ou pensões, inclusive mediante a prestação de alimentos provisionais os quais foram fixados amigavelmente na forma declinada na petição inicial anexa ao recurso, pelo que o Contribuinte procedia ao pagamento em tela desde julho de 1993. Em adição, indica que houve violação ao artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988 bem como ao artigo 43 do C.T.N. na medida em que a manutenção da decisão recorrida implica em tributação sem o correspondente acréscimo patrimonial, ao que requer a anulação do lançamento efetuado.

Mediante as razões de fls. 105 a Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela manutenção da decisão recorrida, eis que não foram colacionados ao recurso novos elementos que justificassem a modificação do julgado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003390/96-81
Acórdão nº. : 106-10.063

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 4, que glosou a dedução de pessoa jurídica, com a aplicação da multa de ofício.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003390/96-81
Acórdão nº. : 106-10.063

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003390/96-81
Acórdão nº. : 106-10.063

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAI 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE

Ciente em **15 MAI 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL